



## I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.1.18. DOCUMENTO H.18: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, em nome da empresa licitante que vem assim redigido:

*"a.) Execução de Estação Elevatória e Estação de Tratamento de Esgoto com vazão de 75 litros/segundos, composta de reator anaeróbio, filtro percolador, queimador de gás, decantador, desinfecção ultra violeta e pré operação do sistema.*

*b.) Execução de forma em chapa plastificada para estrutura de concreto;*

*c.) Concreto usinado bombeado FCK d 35 MPA com quantidade d 720m<sup>3</sup>*

*d.) Armação ACO CA-50, com quantidade d 90 toneladas.*

*e.) Não será permitido o somatório de atestados para se obter os quantitativos de serviços."*

A exigência contida no item a) é descabida de sustentação legal, ferindo os princípios básicos de competitividade que norteiam um processo licitatório, restringindo o numero de participantes, fazendo que se infira que tem fulcro exclusivo de dirigir o processo para que apenas uma ou outra empresa específica participe se não vejamos:

Tem-se admitido nos editais, a imposição de a prova de execução de itens similares dentro das parcelas de relevância e de valor significativo, desde que em quantidades razoáveis, para demonstrar a pertinência e a compatibilidade. Mas o que seria um atestado "pertinente e compatível"? Primeiramente, temos que "pertinente e compatível" não significa "igual". É fato que a legislação trabalhou com palavras de conceito vago e amplo. No entanto, a jurisprudência tem adotado